

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Manoel Horácio Francisco da Silva, em razão da não execução do objeto do convênio 01.04.0768.00, celebrado com a Finep em 13/12/2004¹.

2. O objeto do convênio foi a execução do projeto “Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D” (laboratório de convergência digital para comunidade empresarial, tecnológica e científica na região de Manaus).

3. Para execução do plano de trabalho, foram previstos R\$ 198.720,00, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT/CT Amazônia. Também foi fixada contrapartida não financeira do referido instituto no valor de R\$ 565.146,27, sob a forma de bens materiais e serviços². Posteriormente, por meio de termo aditivo datado de 21/2/2006, foram aprovados recursos federais adicionais no valor de R\$ 102.000,00³.

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/6/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 12/8/2006⁴.

5. A concedente transferiu o montante de R\$ 300.720,00, creditados na conta específica entre 30/12/2004 e 27/3/2006⁵.

6. A instauração da presente tomada de contas especial decorreu, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas⁶. O tomador de contas especial imputou a responsabilidade ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas, gerente administrativo-financeiro e coordenador do projeto), Moris Arditti (presidente da diretoria estatutária) e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (diretor superintendente de tecnologia). O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial⁷.

7. Após a autuação do presente processo no âmbito do Tribunal, foi adicionada documentação complementar referente à tomada de contas especial em análise. Na referida documentação constam, entre outros elementos, relatório técnico final do convênio, datado de 17/8/2016, produzido pelo Genius Instituto de Tecnologia⁸, bem como relatório de tomada de contas complementar elaborado pela Finep, datado de 21/10/2016⁹.

8. No referido relatório, a Finep, após análise da documentação apresentada pelo instituto Genius, alterou a motivação do processo de tomada de contas especial; de omissão no dever de prestar contas para não execução do objeto do convênio. Ademais, incluiu no rol de responsáveis pelo dano ao erário o Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração do instituto à época do ajuste.

9. Encontrando-se os autos no Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM) afastou a responsabilidade do Sr. Manoel Horácio, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração não seria suficiente para qualificá-lo como

¹ Referência Finep 1853/04, Siafi 513882 (peça 1, p. 75-86).

² Peça 1, p. 76-77.

³ Peça 1, p. 98-100.

⁴ Vide cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 77).

⁵ Peça 1, p. 129, 140, 142 e 153.

⁶ Relatório do tomador de contas (peça 1, p. 385-396).

⁷ Peça 1, p. 418-429.

⁸ Ofício 4/2016 - Genius/Gradiente (peça 4, p. 13-18).

⁹ Peça 4, p. 84-98.

responsável. Desse modo, ouviu em citação o instituto Genius, solidariamente com os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Moris Arditti, pelo valor de R\$ 300.720,00 (abatido o valor de R\$ 37,99, recolhido em 24/8/2006¹⁰).

10. O instituto Genius, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. A Secex-TCE propôs que fossem considerados revéis.

11. O Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, por sua vez, apresentou suas alegações de defesa¹¹, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE). A unidade instrutiva propôs rejeitar a defesa em questão, por considerar que não trouxe elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos¹², e, consequentemente, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito.

12. Considerou, de outra parte, estar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal. Assinalou que as irregularidades ocorreram entre 2004 e 2006, período em que o Genius Instituto de Tecnologia recebeu recursos da Finep para execução do objeto, e que o ato que ordenou a citação foi assinado em 3/5/2017¹³.

13. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da secretaria, com exceção da responsabilização do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves¹⁴.

II

14. No que tange à exclusão da responsabilização do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, cabe razão ao MP/TCU.

15. Conforme alegações de defesa apresentadas pelo responsável¹⁵, o Sr. Cylon Eudócio não foi diretor estatutário da Genius Instituto de Tecnologia, mas empregado celetista, contratado em 15/8/2005, passando a representar a entidade mediante procuração outorgada em 25/8/2005¹⁶. Rescindiou o contrato de trabalho em outubro de 2006. Voltou a prestar serviços ao instituto Genius entre 1/11/2006 e 31/10/2007, como consultor pessoa jurídica – Sandy Bay Consultoria Tecnológica Ltda. (CNPJ: 08.226.317/0001-52)¹⁷.

16. O termo original do convênio 01.04.0768.00, de que trata a presente tomada de contas especial, foi assinado em 13/12/2004¹⁸, exclusivamente pelo Sr. Carlos Pitta.

17. Ademais, as duas primeiras parcelas do débito atribuídas ao Sr. Cylon Eudócio foram liberadas em 30/12/2004 e 7/7/2005, portanto, anteriormente à sua contratação pela entidade. A terceira parcela do débito foi repassada em 16/8/2005, um dia após sua contratação, mas antes da outorga da procuração. Não há elemento indicativo de que tais recursos tenham sido geridos pelo referido responsável.

18. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, o único documento que vincula o Sr. Cylon Eudócio ao convênio é o termo aditivo assinado por ele, com base na referida procuração, juntamente

¹⁰ Peça 1, p. 172

¹¹ Peça 36.

¹² Peças 40-42.

¹³ Peça 8.

¹⁴ Peça 64.

¹⁵ Peça 36.

¹⁶ Procuração à peça 1, p. 70-71, datada de 25/8/2005, com validade de um ano, contado da data de assinatura do referido instrumento.

¹⁷ Peça 2, p. 65-70, do TC 017.922/2017-8.

¹⁸ Peça 1, p. 86.

com o Sr. Carlos Pitta, em 21/2/2006, em decorrência do qual foram liberados os recursos adicionais no montante de R\$ 102.000,00, em 27/3/2006.

19. No entanto, cabe razão ao MP/TCU, no sentido de que, efetivamente, o ordenador de despesa de todos os convênios firmados com a Finep era o Sr. Carlos Pitta, não constando dos autos elementos que evidenciem ter o Sr. Cylon Eudócio praticado ato de gestão em relação a esses recursos.

20. Desse modo, devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio.

21. No que tange aos demais responsáveis, manifesto-me, na essência, de acordo com a análise efetivada pela Secex-TCE, acolhida pelo MP/TCU.

22. Ressalto que, em consulta atual ao sistema da Receita Federal do Brasil verifica-se que a Genius Instituto de Tecnologia, com situação “ativa”, é uma associação privada voltada à pesquisa e ao desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, presidida pelo Sr. Moris Arditti e administrada pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta, ambos revéis nesta tomada de contas especial.

23. Cabe, no contexto, a aplicação da Súmula 286 do Tribunal:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

24. Uma vez que os responsáveis não se manifestaram em relação à citação, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, atribuindo-lhes, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, o débito apurado na presente tomada de contas especial. Não cabe, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme destacado pela unidade instrutiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator